

Refugiados em solo Europeu

Rodolfo Augusto Ferreira Souza
Graduando em direito pelo UNIPTAN
e-mail: rodolfo2854@outlook.com

Érika Tayer Lasmar (co-autora)
Professora de Direito no UNIPTAN
e-mail: erika.lasmar@uniptan.edu.br

RESUMO

A Europa é um grande centro de atração para refugiados. Entretanto, o continente encontra dificuldades para acolher esses migrantes de maneira satisfatória, do ponto de vista humanitário. Sob essa ótica, é importante analisar a interação entre os refugiados e os governos europeus. Através da utilização da análise de livros, artigos, tratados, convenções e sites especializados, que caracterizam a pesquisa explicativa, foi possível identificar que fatores sociais e geopolíticos atrapalham a inserção dos refugiados nas sociedades europeias e também colocam em xeque a observância de aspectos jurídicos que tutelam essa relação entre estados e migrantes que buscam refúgio, fator que coloca em perigo a proteção da dignidade humana. Nesse contexto, é importante que haja a compreensão do sistema que envolve refugiados, governos e o campo jurídico. Para isso, foi necessário: identificar os fatores que tornam a Europa um atrativo para emigrantes; analisar as normas de Direitos Humanos e Direito Internacional que tutelam a questão; destacar o estado da vulnerabilidade do refugiado. Como principal conclusão, destaca-se a necessidade da prevalência das normas e tratados que tutelam a questão dos refugiados em detrimento de determinados fatores ideológicos, geopolíticos, culturais e econômicos responsáveis por dificultar a inserção do refugiado na sociedade européia.

Palavras-chave: Refugiados, Europa, Dignidade.

INTRODUÇÃO

O refugiado é caracterizado como uma pessoa em estado de vulnerabilidade, que deixa sua região em busca de uma vida mais digna. Aquele que busca o refúgio em outro país não deseja deixar seu lar, mas o faz em razão de perseguições étnicas ou religiosas, conflitos armados e catástrofes naturais. A permanência em outra nação não é necessariamente definitiva, pois quando as condições no seu país de origem se estabilizarem, o refugiado pode optar pela migração de retorno.

É perceptível que essa categoria de migrante é marcada pela hipossuficiência, na qual há uma grande dificuldade para alcançar e se estabilizar em novas nações. Por isso, é esperado que o Direito Internacional e os Direitos Humanos sejam capazes de garantir a estabilização social e econômica dos refugiados. A elaboração de normas e estatutos de proteção jurídica dos refugiados é importante para valorizar a condição humana. Mas, mais importante do que isso, é a necessidade de que essas diretrizes jurídicas sejam aplicadas de maneira eficiente no campo real, no qual fatores culturais, econômicos e sociais podem ser empecilhos para a implementação da defesa do refugiado.

Devido a fatores geográficos, sociais e econômicos, a Europa é um grande centro de atração para os refugiados, em especial para aqueles provenientes da África e Ásia, e, mais recentemente, os ucranianos.

Com o início da Guerra da Ucrânia no fim de fevereiro de 2022, a relação entre essas pessoas e o continente europeu se tornou ainda mais evidente. Nesse contexto, destaca-se a dinâmica que envolve os estados europeus e esses migrantes. E, sobre essa interação, é necessário questionar: há a eficácia e a observância das normas de Direito Internacional e de Direitos Humanos que tutelam a situação dos refugiados na Europa?

O objetivo central do artigo foi analisar a interação entre os governos e povos europeus com os refugiados. Para isso, fez-se necessário destacar as motivações para a Europa ser um atrativo para esses migrantes. Além disso, foi imprescindível analisar os principais tratados, convenções e tópicos de direitos humanos que tratem sobre essa questão e identificar a vulnerabilidade dos refugiados e seus efeitos à dignidade humana.

A pesquisa explicativa foi construída sobre a análise de livros, artigos, tratados, convenções e sites especializados, que foram utilizados na identificação de dados e respostas para a problemática em questão. Assim, foi possível colher dados de maneira diversificada, que foram analisados com a utilização de conteúdo bibliográfico. Ademais, com a aplicação de métodos qualitativos, a pesquisa buscou alcançar a compreensão dos fatores que motivam a existência da crise de refugiados e seus efeitos para a sociedade.

1 EUROPA COMO CENTRO DE ATRAÇÃO DE REFUGIADOS

Nas últimas décadas, a questão dos refugiados tem ganhado grande destaque, em especial na Europa. Devido ao elevado nível de desenvolvimento econômico e social do continente e à proximidade de regiões afetadas por conflitos, o continente se torna um grande centro de atração para aqueles que buscam refúgio.

Desde o fim da Segunda Mundial (1939-1945), os países europeus, com o objetivo de evitar novos conflitos armados, buscam se organizar de maneira harmônica através de tratados econômicos, políticos e sociais, conforme salienta Gomes (2015):

Devemos mencionar que o pós-guerra foi extremamente relevante para a formação do conceito de **regionalismo econômico**, tendo em vista a necessidade de reconstrução do continente europeu, devastado pelo conflito. Desse modo, surgiu a necessidade de buscar a própria abertura das fronteiras entre os Estados, de maneira a retrabalhar o conceito de soberania estatal (Gomes,2015,p.16).

Nesse contexto, o surgimento da União Europeia (UE) permitiu o fortalecimento da região, que se tornou um dos pólos políticos e econômicos mais fortes do planeta. De acordo com Mazzuoli (2021), a União Europeia é uma região supranacional, em que determinadas regras jurídicas são aplicadas de maneira uniforme, sem a necessidade de apreciação do Direito interno dos Estados membros.

Em regiões não muito distantes do continente europeu, como o Magreb e o Oriente Médio, países se envolveram, ao longo deste século, em conflitos armados, sendo eles intraestatais ou interestatais,destacando-se o conflito na Síria, como salienta Fernandes(2023). Esses conflitos são responsáveis por deflagrar crises sociais, econômicas e sanitárias.

Nessa conjuntura de crise humanitária, aspectos básicos para a garantia da dignidade humana, entre eles a educação, saneamento básico e segurança, não são observados. Sendo assim, a migração é, muitas vezes, a melhor opção. Devido à relativa proximidade geográfica e a perspectiva de uma vida mais digna, a Europa se torna um grande foco dos migrantes, que devido à condição em que deixam seu país de origem, enquadram-se como refugiados, pois como destaca Culpi (2019):

Os **refugiados** (grifo do autor) são indivíduos que fugiram de conflitos armados ou de perseguições étnicas ou religiosas. O *status* de refugiado é reconhecido internacionalmente pelos Estados, a partir de acordos ratificados por todos. A essas pessoas não se pode negar a concessão de

asilo, pois a situação que enfrentam é perigosa e pode custar-lhes a vida (Culpi, 2019, p. 31).

As nações europeias, que são destino dos refugiados, também se deparam com desafios. Tal fator justifica-se pelo fato de receberem um grande número de pessoas que estão em situações vulneráveis, não dispendo das condições ideais para se estabilizarem no novo país. Em virtude disso, é necessário que a Europa esteja preparada para receber e inserir os emigrantes em sua sociedade, através da busca pela harmonização das relações sociais, culturais e trabalhistas entre europeus e os refugiados. Com isso, espera-se que a qualidade de vida no continente seja mantida.

Em 2022, o início da guerra na Ucrânia ocasionou na migração de milhões de pessoas para outros países da Europa, entre eles Polônia e Alemanha. Nesse contexto, de acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), no ano de 2023, o número de refugiados, provenientes de diversas regiões, no continente europeu chegou a 12,4 milhões de pessoas.

Assim, fica evidente que a questão migratória no continente é muito relevante, tendo em vista que além da vulnerabilidade dos refugiados, os países receptores também são afetados pela chegada de milhares de pessoas, em estado precário, em seus territórios.

Em paralelo ao crescimento da migração e do número de refugiados na Europa, houve a intensificação, no cenário do Direito Internacional, do debate de como melhorar o processo de busca pelo refúgio e estabilização social e cultural. Nesse cenário, a sociedade internacional buscou elaborar convenções, tratados e acordos voltados para o tema dos refugiados.

2 REFUGIADOS À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL

A partir da metade do último século, a sociedade internacional passou a se atentar mais ao valor da vida. Nesse contexto, declarações, tratados e leis buscaram proteger o ser humano de ameaças a sua integridade física e psicológica. Em razão do alto fluxo de refugiados, a garantia da proteção de pessoas que deixam seu país em busca de segurança se tornou um dos assuntos centrais do direito internacional.

Devido ao desprezo pela vida humana observado no período da Segunda Guerra Mundial, a sociedade internacional buscou criar mecanismos para evitar que

os eventos do conflito se repetissem no futuro. Entre esses mecanismos, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que foi elaborada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. O principal objetivo dessa declaração é o de unificar a defesa da dignidade humana, através da garantia dos direitos e liberdades essenciais para cada cidadão. Além disso, há a valorização de que tais aspectos sejam observados sem qualquer distinção, como é destacado no texto da declaração:

Artigo 2º Todos os seres humanos fazem jus aos direitos e liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção de espécie alguma, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de qualquer outra natureza, de origem nacional ou social, propriedade, nascimento ou qualquer outra condição. Além disso, não será feita distinção alguma fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, seja esse independente, ou sob tutela, não autônomo, ou sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

No ano de 1951, A Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados foi criada com o objetivo de incrementar os esforços da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Como o tema dos refugiados foi com o passar dos anos se tornando cada vez mais relevante, se tornou essencial que essa questão fosse tratada de uma maneira mais detalhada e aprofundada.

A convenção busca abordar temas como propriedade, trabalho, capacidade jurídica e educação primária. Assim, fica evidente o desejo de propiciar ao refugiado uma estadia justa e digna no país receptor. Além disso, também há a valorização do respeito às diferenças culturais e étnicas, conforme é destacado a seguir:

Art. 3º - Não discriminação - Os Estados Contratantes aplicarão as disposições desta Convenção aos refugiados sem discriminação quanto à raça, à religião ou ao país de origem.

Art. 4º - Religião - Os Estados Contratantes proporcionarão aos refugiados em seu território um tratamento ao menos tão favorável quanto o que é proporcionado aos nacionais no que concerne à liberdade de praticar a sua religião e no que concerne à liberdade de instrução religiosa dos seus filhos.

Como o alto fluxo de refugiados impacta, nos campos sociais, políticos e econômicos, fortemente os países receptores, a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados também busca garantir que a dinâmica de vida dos Estados acolhedores seja preservada da melhor maneira possível. Assim, é estabelecido:

Art. 2º - Obrigações gerais - Todo refugiado tem deveres para com o país em que se encontra, os quais compreendem notadamente a obrigação de

se conformar às leis e regulamentos, assim como às medidas tomadas para a manutenção da ordem pública.

Também no contexto do pós Segunda Guerra Mundial, e tendo como base a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, o ACNUR foi criado no ano de 1950. Seu objetivo é auxiliar os refugiados, prestando auxílio para a fixação no novo país e também fornecendo suporte para uma eventual volta para o país de origem. O ACNUR, através de sua atuação, é responsável por efetuar, da melhor maneira possível, os tratados, convenções e acordos relativos aos refugiados. Segundo dados fornecidos pela própria agência, o ACNUR está presente em 130 países, auxiliando cerca de 22 milhões de refugiados ao redor do planeta, inclusive aqueles em solo europeu. Para realizar suas atribuições, esse comissariado conta com doações estatais e privadas.

2.1 Crise na Ucrânia

Em fevereiro de 2022, a invasão militar russa do território ucraniano deflagrou uma grande crise humanitária, em que milhões de pessoas buscaram sair do país para obter segurança.

De acordo com dados estatísticos do ACNUR, até o mês de janeiro de 2023, aproximadamente 8 milhões de ucranianos buscaram refúgio na Europa. Como forma de responder de maneira célere e eficaz à crise, a União Europeia adotou a Diretiva 2001/55, que adota uma dinâmica mínima de exigências para fornecer abrigo aos refugiados, diante de um grande fluxo de pessoas. Além disso, também é buscada uma repartição mais igualitária do número de refugiados entre os Estados-membros. Sob a análise dessa diretiva, é importante o que destaca Gil (2022):

A sua adoção foi realizada na sequência do deslocamento de pessoas em larga escala na Europa, devido aos conflitos armados na ex-Jugoslávia. Face ao número de deslocados que resultou dessa guerra, os Estados-Membros decidiram prever medidas, para o futuro, que os deixassem preparados para responder de forma rápida, eficaz e solidária a eventuais casos futuros de fluxos maciços de migrantes (Gil, 2022, pg. 49).

A execução dessa diretiva foi essencial para amenizar os efeitos da guerra no leste europeu. Através dela, foi possível que milhões de pessoas deixassem a Ucrânia, evitando uma maior degradação da dignidade humana e o risco de morte.

Todavia, em outras ocasiões, como na Primavera Árabe, a Europa não utilizou essa diretiva. Logo, é levantado o questionamento da existência do tratamento desigual, sendo que todos refugiados necessitam de ajuda e acolhimento dos governos e autoridades competentes.

A sociedade internacional, através do Direito Internacional, buscou desenvolver mecanismos para a proteção dos refugiados. Entretanto, muitas vezes, as diretrizes jurídicas não são respeitadas ou são garantidas somente a determinados grupos de refugiados. Com isso, a Europa é vista, muitas vezes, com desconfiança em razão das contradições na política de recepção dos refugiados, fator que impulsiona os desafios tanto para a sociedade europeia quanto para os refugiados.

3 CONTRADIÇÕES E DESAFIOS NA POLÍTICA MIGRATÓRIA EUROPEIA

Ao partirem de seu país de origem, os refugiados, muitas vezes, são deixados à própria sorte. Nesse contexto, as tentativas de chegar à Europa são caracterizadas pela ampla utilização de embarcações que não estão aptas para realizar travessias no Mar Mediterrâneo com superlotação.

Ademais, em diversas ocasiões, ao chegarem às fronteiras europeias são impedidos de adentrar, ou quando o fazem, não recebem a ajuda necessária para se estabilizar. Através dessa dinâmica, os refugiados são fortemente prejudicados, tendo em perigo o seu direito à dignidade da pessoa humana.

Apesar dos tratados, acordos e convenções sobre refugiados que os países europeus são signatários, diversos casos de descaso com os refugiados são constatados. Essas mazelas ocorrem em especial com refugiados provenientes da Ásia e África.

Como exemplo dessa dinâmica, há o caso da Grécia, em que autoridades gregas optaram por não fornecer suporte a vários refugiados que tentavam adentrar nas ilhas do país pelo mar, conforme destaca Rosa Vasilaki (2023). Essas abordagens de descaso e negligência podem ser compreendidas sob a ótica da Escola de Copenhague, que, conforme destaca Silva; Culpi (2017):

A escola de Copenhague, que surgiu na perspectiva construtivista e neorrealista, prevê que os Estados tendem a securitizar temas, ou seja, tratá-los como uma ameaça de segurança. A teoria defende que a globalização agrava os problemas relacionados à migração, como xenofobia e intolerância religiosa. Os Estados passam a controlar mais as migrações,

com receio de que possam diversificar as identidades da nação e emergir algumas ameaças à segurança interna (Culpi, 2019, p.49).

Assim, é perceptível que questões geopolíticas podem ser prejudiciais à garantia dos valores defendidos nos âmbitos dos direitos humanos e direito internacional em relação aos refugiados, pois, muitas vezes, os estados optam pelo não fornecimento de suporte humanitário, com receio de que suas estruturas internas sejam abaladas pela presença de pessoas com aspectos físicos e culturais diferentes.

Como destacado anteriormente, o conflito na Ucrânia desencadeou um fluxo migratório sem precedentes, no qual milhões de pessoas conseguiram asilo nas nações europeias de maneira célere e eficaz. Para que isso fosse possível, a implementação da Diretiva 2001/55 foi essencial.

Entretanto, em outras grandes crises migratórias, como a da Líbia e Síria em 2011, essa diretiva não foi acionada, fator que dificultou o acesso dos refugiados líbios ao território europeu. Nesse contexto, destaca Gil (2022):

De facto, embora os refugiados ucranianos também enfrentem sérias ameaças enquanto fogem da guerra (nomeadamente, o tráfico de pessoas), nenhuma outra rota de migração foi tão perigosa como a mediterrânica. Mais. Alguns países europeus adotaram, como amplamente foi noticiado, políticas agressivas, violentas e violadoras de diversos direitos consagrados na Convenção Europeia dos Direitos Humanos ao repelir, de forma violenta, migrantes que tentavam chegar às suas fronteiras²⁶ (Gil, 2022, pg.58).

Ao deixar seu país de origem, o refugiado deseja exercer seu direito à dignidade humana. Em territórios dominados por conflitos ou perseguições étnicas e culturais, as pessoas são privadas do acesso à educação, sistema de saúde, segurança, saneamento básico e livre arbítrio. Em virtude disso, muitas vezes, a única opção é buscar asilo em outro estado. Dentre os refugiados, há o destaque para os jovens, como salienta Sant'Ana (2022):

A maior parte dos refugiados é formada por crianças e adolescentes (menores de dezoito anos), que representam cerca de 51% do número total, o que é significativo quando se leva em conta que tal parcela compreende em torno de 31% da população mundial (Sant'Ana, 2022, pg.31).

É evidente que qualquer ser humano está suscetível as mazelas de um país em crise, todavia, crianças e adolescentes são ainda mais vulneráveis. Infelizmente, como destaca Sant'Ana, esses correspondem a maior parcela dos refugiados.

Logo, quando os estados europeus não respeitam os tratados e convenções de que fazem parte, eles estão negando o direito à dignidade, além de privar milhões de jovens da oportunidade de alcançar o desenvolvimento social e intelectual necessário para obterem uma vida melhor.

3.1 Mercado de trabalho

Possuir um emprego é essencial para a adaptação de um refugiado. Com a oportunidade de trabalhar, a pessoa será capaz de suprir as necessidades básicas para o sustento próprio e de seus familiares. Todavia, os refugiados deixam seu país sem se preparar adequadamente para a vida no exterior, devido às situações de risco em que estão. Nessa conjuntura, eles são, muitas vezes, considerados desqualificados para o mercado de trabalho, sendo a dificuldade de comunicação no idioma local um dos agravantes. Com isso, para evitar a exclusão dos refugiados das oportunidades de emprego, a Convenção Relativa ao Estatuto dos refugiados busca proteger a inserção desses na dinâmica trabalhista:

Art. 17 - Profissões assalariadas 1. Os Estados Contratantes darão a todo refugiado que resida regularmente no seu território o tratamento mais favorável dado, nas mesmas circunstâncias, aos nacionais de um país estrangeiro no que concerne ao exercício de uma atividade profissional assalariada.

Art. 18 - Profissões não assalariadas Os Estados Contratantes darão aos refugiados que se encontrarem regularmente no seu território tratamento tão favorável quanto possível e, em todo caso, tratamento não menos favorável do que o que é dado, nas mesmas circunstâncias, aos estrangeiros em geral, no que concerne ao exercício de uma profissão não assalariada na agricultura, na indústria, no artesanato e no comércio, bem como à instalação de firmas comerciais e industriais.

Os estados devem estar atentos às relações trabalhistas envolvendo os refugiados, pois como destaca a Organização Internacional do Trabalho, vários refugiados aceitam trabalhar sem assinar um contrato diante da possibilidade de ficar sem o capital necessário para sobreviver. Ao trabalhar sem o devido amparo jurídico, os refugiados estão sujeitos à exploração, tendo destaque para o trabalho infantil, jornadas diárias abusivas e baixas remunerações.

Ao fornecer suporte aos refugiados, os países europeus também serão beneficiados. De acordo com Federico e Baglioni (2019), com a inserção do refugiado no mercado de trabalho, a qualidade de vida social e econômica europeias irão aumentar, tendo em vista o aumento da circulação de capital. Assim, a

sociedade europeia será beneficiada como um todo, visto que com mais trabalhadores e circulação de capitais, o desenvolvimento social será impulsionado.

4. CONCLUSÃO

O objetivo principal desse artigo foi analisar a interação entre o continente europeu e os refugiados. De acordo com as normas jurídicas de Direito Internacional e de Direitos Humanos, essa relação deveria ser marcada pela valorização da vida humana, e de sua dignidade.

No ano de 2022, o início da invasão russa ao território ucraniano demonstrou que a Europa foi capaz de se estruturar rapidamente para receber milhões de refugiados. Eles foram acolhidos por diversos países do continente, tendo assim, a oportunidade de sobreviver e recomeçar suas vidas dignamente.

Porém, como foi apresentado, apesar da relativa proximidade entre a Europa e regiões marcadas por crises humanitárias, como o Magrebe e o Oriente Médio, os refugiados encontram muita dificuldade para chegar ao território europeu. Além disso, aqueles que conseguem chegar ao continente são, muitas vezes, marginalizados pela sociedade em razão de diferenças religiosas, culturais e étnicas.

Pelo lado governamental, a repulsa ocorre em razão de aspectos geopolíticos, em que fatores de segurança nacional e econômicos são priorizados em detrimento da proteção da dignidade humana. Todavia, é possível que os estados sejam capazes de inserir o refugiado no país sem que suas características históricas e que temas como segurança e economia sejam fortemente prejudicados e alterados.

O descaso por partes de vários países europeus e de suas sociedades com os refugiados é muito danoso, tendo em vista que o refúgio é buscado diante de crises humanitárias. Ao se encontrar no meio de turbulências políticas, econômicas, guerras e perseguições étnicas, uma pessoa tem muita dificuldade em planejar sua vida em uma nação estrangeira. Com isso, é de suma importância o papel estatal e do Direito na regulamentação da chegada e estabilização dos refugiados no continente europeu.

Ao analisar as diferentes dinâmicas de abordagem das crises humanitárias do Magreb, Oriente Médio e ucraniana por parte dos governos europeus, fica evidente que há uma falta de equidade no tratamento dos refugiados. Isso é totalmente

contrário aos valores e diretrizes presentes na Declaração Universal dos Direitos Humanos e na Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados.

Logo, é necessário que o refugiado que necessite chegar à Europa, seja recebido de uma maneira eficaz, em que poderá se estabelecer e obter a oportunidade de recomeçar sua vida através do apoio social e estatal. Para isso, é fundamental que as diferenças sejam colocadas de lado, pois elas não podem ser um obstáculo a valorização da dignidade humana.

Assim, espera-se que os aspectos jurídicos sejam respeitados, fator que permitirá que a sensível questão dos refugiados seja abordada com um viés mais humanitário.

REFERÊNCIAS

ACNUR, **Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados**, 1951. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_a_o_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 26/05/2023.

ACNUR, Emergencies, **Ukraine Emergency**, 01/2023. Disponível em: <[Ukraine emergency | UNHCR](#)>. Acesso em: 26/05/2023.

ACNUR, **Global Report 2022**, 2022. Disponível em: <[Europe | Global Focus \(unhcr.org\)](#)>. Acesso em: 15/09/2023

ACNUR, **Histórico**, 2023. Disponível em: <[Histórico – UNHCR ACNUR Brasil](#)>. Acesso em: 22/08/2023

ACNUR, **Refugee Data Finder**, Key Indicators, 2022. Disponível em: <<https://www.unhcr.org/refugee-statistics/>>. Acesso em: 23/05/2023.

CULPI, Ludmila Andrzejewski. **Estudos migratórios**. Primeira edição. Curitiba: InterSaberes, 2019.

FEDERICO, Veronica; BAGLIONI, Simone, **Migrants, Refugees and Asylum Seekers' Integration in European Labour Markets**, Gewerbestrasse: Springer, 2019. Disponível em: <<https://library.oapen.org/viewer/web/viewer.html?file=/bitstream/handle/20.500.12657/48699/9783030672843.pdf?sequence=1&isAllowed=y>> Acesso em 29/09/2023.

FERNANDES, Cláudio. **Século XXI**, Brasil Escola. Disponível em:

<<https://brasilecola.uol.com.br/guerras/seculo-xxi.htm>>. Acesso em 02/06/2023.

GIL, Ana Rita, **As soluções da União Europeia para a proteção dos deslocados da Guerra da Ucrânia num contexto de «múltiplas crises de refugiados»**, 2022. Disponível em: <[\(PDF\) Proteção internacional revisitada: As soluções da União Europeia para a proteção dos deslocados da Guerra da Ucrânia num contexto de «múltiplas crises e refugiados» \(researchgate.net\)](#)>. Acesso em:23/09/2023

GOMES, Eduardo Biacchi. **Direito da integração econômica**. Primeira edição. Curitiba: InterSaberes, 2015.

INSTITUTO LEGADO, **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em:<https://trelloattachments.s3.amazonaws.com/56144c98a4fd31edb5227151/5a207fd955d08cf17478f15a/375438e219c466a9e5a0c3a98d539a57/Na%C3%A7%C3%B5es Unidas Livreto 70 Anos.pdf>. Acesso em 26/05/2023.

KAWAMORI, Hisae. **OIM alerta para primeiro trimestre mais mortal no Mediterrâneo desde 2017**, 13/04/2023. Disponível em:<<https://news.un.org/pt/story/2023/04/1812757>>. Acesso em: 26/05/2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. Décima quarta edição. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANT'ANA, Paulo Gustavo Iansen de. **Migração e Refúgio: Convergências e Contradições entre as políticas implementadas pelo Brasil no Século XXI**. Primeira edição. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão,2022. Disponível:<[migracao e refugio convergencias e contradicoes entre as politicas implementadas pelo brasil no seculo xxi.pdf](#)> Acesso em: 23/09/2023.

OIT, The ILO offers information to prevent labour exploitation of Ukrainian refugees seeking work in Germany, 2022. Disponível em: <https://www.ilo.org/budapest/whats-new/WCMS_856225/lang--en/index.htm> Acesso em: 28/09/2023.

VASILAKI, Rosa. **A grécia está jogando os refugiados ao mar e a europa finge que não vê**, 2023. Disponível em:<<https://jacobin.com.br/2020/09/a-grecia-esta-jogando-os-refugiados-ao-mar-e-a-europa-finge-que-nao-ve/>> Acesso em: 23/09/2023.